SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003864-46.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Responsabilidade da Administração

Requerente: Ministerio Público do Estado de São Paulo
Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO propôs a presente ação civil pública em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a ré deve tomar providências para assegurar às pessoas com deficiência auditiva e física o pleno acesso ao procedimento de habilitação veicular. Aduz que instaurou inquérito civil nº 742/2011 para investigação dos fatos e que a Ciretran de São Carlos informou que não possui funcionários para exercer as funções de intérprete e que não existe espaço adequado para atender a demanda de pessoas com deficiência motora. Fundamentou o pleito no princípio da isonomia, na Lei Federal nº 10.436/2002 e 10.098/2000, e respectivos decretos regulamentadores.

Pediu, em sede de liminar, que a ré seja obrigada a disponibilizar durante o procedimento de habilitação para dirigir veículos automotores em São Carlos, de intérpretes de LIBRAS, bem como a promover as adaptações necessárias para garantir a plena acessibilidade aos portadores de deficiência às aulas de preparação e exames, disponibilizando, inclusive de veículos adaptados, tudo no prazo de 6 (seis) meses. Ao final, pleiteou a confirmação da antecipação de tutela.

Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A liminar foi deferida a fls.128, mas objeto de suspensão pela instância superior (fls.352/356).

Citada, a Fazenda Estadual apresentou contestação a fls.163/192, suscitando a sua ilegitimidade passiva; que o pedido é genérico e incerto; bem como a parcial impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio necessário.

No mérito, aduziu que o DETRAN editou a Portaria nº 1.251/2011 disciplinando a acessibilidade dos Centros de Formação de Condutores e Autoescolas do Estado de São Paulo.

Juntou documentos.

Houve réplica a fls.346/348.

Novos documentos apresentados pela FESP a

fls.360/419.

A decisão de fls.421 determinou a inclusão do DETRAN no polo passivo da demanda. Contra essa decisão a FESP interpôs agravo retido a fls.425/433.

O DETRAN foi citado e apresentou contestação a fls.492/527. Suscitou as mesmas preliminares da FESP, acrescentando, também, a constituição invalida da relação processual. No mérito, também repisou os argumento da corré, ressaltando, ainda, que os Centros de Formação de Condutores já realizaram as adaptações necessárias. Além disso, asseverou que não há obrigatoriedade de impor aos Centros de Formação a aquisição de veículos adaptados, consoante Resolução do Contran nº 168/2004, art. 21.

O Ministério Público apresentou réplica a fls.528v.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Analiso, adiante, as preliminares de mérito suscitadas pelos requeridos.

A tese de ilegitimidade passiva, invocada pela FESP, já foi afastada pela decisão de fls.421. Pelo mesmo motivo, afasto a preliminar de constituição inválida do processo, uma vez que o DETRAN foi passou a integrar a lide na condição litisconsorte necessário juntamente com a Fazenda Estadual.

O pedido contido na inicial é certo e delimitado, permitindo a compreensão da causa e a formulação de defesa por parte dos corréus.

Afasto também a tese de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os argumentos ali contidos dizem respeito ao mérito e ensejarão, se o caso, a improcedência da demanda.

Rejeito, por fim, a tese de que há litisconsórcio necessário com os Centros de Formação de Condutores, porquanto o pedido se volta a obrigar os entes públicos a fornecer a acessibilidade necessária nas etapas exigidas para a obtenção da CNH. Novamente, as demais questões acerca da procedência ou não deste pedido diz respeito ao mérito e será tratado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

adiante.

No mérito, a demanda improcede.

Pretende o Ministério Público que a parte ré seja compelida a fornecer a acessibilidade necessária aos portadores de deficiência física e auditiva no procedimento de habilitação para dirigir veículos automotores.

Não se nega o dever de o poder público *latu* sensu garantir aos portadores de deficiência a eliminação ou a redução das barreiras de comunicação e acesso aos mais diversos serviços públicos, incluindo, aí, a possibilidade de essas pessoas participarem dos procedimentos necessários à obtenção da CNH, da mesma forma que outras pessoas não portadoras dessas deficiências.

Questão diversa, todavia, diz respeito à forma como a eliminação dessas barreiras deverá ocorrer, uma vez observado como se dá a formação desses condutores.

Os arts. 148 e 156, do CTB, disciplinam essa questão:

"Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN."

"Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Como se pode observar, compete ao DETRAN credenciar as autoescolas de acordo com a normatização estabelecida pelo CONTRAN.

Em razão disso, o poder público pode e deve atuar nessa questão da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência exigindo dos Centros de Formação que promovam as adaptações necessárias como condição para o respectivo credenciamento.

E foi exatamente isso o que se sucedeu com a edição da Portaria nº 1.251 do DETRAN de 16 de novembro de 2011, copiada a fls.103. Por meio dela, determinou-se que as autoescolas deveriam realizar as adaptações nos imóveis para o devido acesso aos deficientes físicos e, no caso dos deficientes auditivos, deverão providenciar intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Para tanto, houve a concessão do prazo de 3 (três) anos para as devidas adaptações, prorrogável por mais 1 (um) ano.

A edição dessa Portaria, inclusive, ensejou o arquivamento de outro inquérito civil público instaurado com a mesma finalidade, consoante se observa de fls.116/119.

Portanto, considerando que formação dos condutores é realizada pelas autoescolas, a pretensão de impor à parte ré a obrigação de promover as adaptações em discussão mostra-se descabida.

No que tange à pretensão de que sejam fornecidos veículos adaptados, observo que a Resolução do CONTRAN nº 168/2004, art. 21 (fls.380/419), trata da questão e não exige a aquisição deles por parte dos Centros de Formação. Por outro lado, a resolução admite que o exame

prático ocorra com o veículo particular do portador de deficiência.

E isso se dá por uma razão lógica: cada deficiência física exige uma adaptação específica do veículo. Ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que as autoescolas sejam obrigadas a efetuar adaptações específicas no veículo para cada aluno. A permissão que o teste seja realizado com veículo próprio do aluno, já adaptado, por sua vez, é suficiente para que essas pessoas realizem o exame e obtenham a CNH.

No mais, quanto à acessibilidade no momento da realização do exame teórico e exame clínico, e que foge da responsabilidade das autoescolas, observo que tal obrigação já foi cumprida, inexistindo motivo para a imposição da obrigação de fazer, porquanto este é realizado no prédio do "Poupatempo" em São Carlos, o qual já se encontra devidamente adaptado (vide ofício de fls.367 não impugnado pelo Ministério Público).

Da mesma forma no que se refere à realização do exame aos portadores de deficiência auditiva, pois o DETRAN informou que já fornece "bancas especializadas" de examinadores, psicólogos e médicos a tais pessoas, consoante se infere do ofício de fls.372/373, também não impugnado especificamente pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO:

Isto posto, cumpre extinguir o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Sem condenação em verba sucumbencial, cumprindo ressaltar que "não pode o Ministério Público, como órgão destinado á

defesa, em juízo, dos direitos difusos e coletivos, bem como do interesse social e individual indisponível, arcar com os ônus da sucumbência, no caso de julgada improcedente ação civil pública por ele ajuizada" (STJ, REsp nº 26.140-SP, DJU 11.12.1995, pág. 43.198). Ausente, também, a comprovação de má-fé do *Parquet* na propositura desta demanda.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA